



REGULAMENTO

**OPERACIONALIZAÇÃO DE
COMPRAS DE PRODUTOS PELA
CONAB
30.906**

**Sistema de Operações
Subsistema de Regulamentos**

SUOPE

GENERALIDADES

- 1 - Área Gestora: Superintendência de Operações Comerciais (Suope).
- 2 - Publicidade: Público.
- 3 - Histórico e vigência dos documentos de aprovação:
 - a) 1.^a versão: Resolução Direx n.º 002 de 07/01/2020 (vigência de 07/01/2020 a 20/07/2023);
 - b) 2.^a versão: Resolução Direx n.º 013 de 19/07/2023 (vigência a partir de 21/07/2023).
- 4 - **Fontes normativas:**
 - a) Lei n.º 9.784, de 29/01/1999;
 - b) Lei n.º 9.972, de 25/05/2000;
 - c) Lei n.º 10.406, de 10/01/2002;
 - d) Lei n.º 10.520, de 17/07/2002 (Artigo 2º);
 - e) Lei n.º 10.689, de 13/06/2003;
 - f) Lei n.º 10.696, de 02/07/2003 (Artigo 19);
 - g) Lei n.º 13.303, de 30/06/2016 (Artigo 28, §3º, Artigo 31, *caput*, Artigo 33, Artigos 36, 37 e 38, Artigo 64, Artigos 82 a 84);
 - h) Lei N.º 13.709 de 14/08/2018;
 - i) Decreto n.º 07.492, de 02/06/2011;
 - j) IN SARC / MA n.º 06, de 16/05/2001;
 - k) IN MAPA n.º 08, de 22/04/2014;
 - l) IN RFB n.º 1.234 de 11/01/2012;
 - m) Portaria MAPA n.º 523, de 06/12/2022;
 - n) Estatuto Social – 10.102 da Conab (Artigos 5º e 6º);
 - o) Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) – 10.901 da Conab.

I - Conceitos e Definições:

- 1 - Aceitabilidade: Procedimento que valida o recebimento do produto mediante documento de aceitabilidade devendo ser preenchido pela Unidade Armazenadora.
- 2 - AR: Aviso de Recebimento.
- 3 - Arrematante: Participante do leilão que oferece o lance mais vantajoso no lote ofertado em Aviso Específico. O arremate do lote implica direitos e obrigações, tanto para aquele que arremata, quanto para a Conab.
- 4 - Atividades finalísticas: Compreendem as atividades para as quais a empresa se constituiu.
- 5 - Aviso Específico: Documento utilizado para tornar pública as operações de comercialização realizadas por meio de leilão público da Conab, operacionalizados na área de comercialização.
- 6 - CADIN: Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.
- 7 - CEIS: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.
- 8 - CNDT: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- 9 - COC: Comunicado de Operação de Compra – Documento comprobatório da operação de compra no qual constam as informações pactuadas em leilão.
- 10 - Confirmação da operação: Após o participante arrematar o lote em leilão, ocorrerá a fase de confirmação da operação, quando são gerados os documentos que atestam o que foi pactuado em leilão. O arrematante estará na condição de fornecedor e toda sua documentação deverá estar em seu nome.
- 11 - Demanda: Documento oficial de órgão externo ou área da Companhia que solicita a elaboração dos Avisos específicos para realização de leilões. A demanda deve conter todas as informações necessárias para a elaboração de um Aviso Específico claro.
- 12 - FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- 13 - Fornecedor: Após o arremate do leilão, o arrematante configura-se como fornecedor dos produtos dos Avisos Específicos de compra.
- 14 - GRU: Guia de Recolhimento da União.
- 15 - ICMS: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços.
- 16 - LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

- 17 - Modalidade viva-voz menos: Modalidade de leilão na qual a quantidade do lote não é alterada. A Bolsa, de acordo com o interesse de seu cliente, altera o valor do bem para menos até que não haja mais interesse por outros participantes. O lote ofertado é indivisível não podendo ser arrematado por mais de um participante. O participante, por sua vez, somente poderá ser representado por uma Bolsa e um lote.
- 18 - Operação: Configura o programa a que se destina o leilão, desde o recebimento da demanda até o encerramento dos trâmites que permitirão a Conab a realizar suas negociações.
- 19 - Participante: Interessado no produto do Aviso Específico, que participa do leilão público mediante a oferta de lances, por meio de seu corretor, a fim de arrematar o lote relativo ao produto de seu interesse.
- 20 - PGFN: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- 21 - RLC: Regulamento de Licitações e Contratos.
- 22 - SICAF: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.
- 23 - TED: Termo de Execução Descentralizada.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO.....	5
CAPÍTULO II – DO OBJETO.....	5
CAPÍTULO III – DA DIVULGAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO.....	5
CAPÍTULO IV – DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO	6
CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES.....	6
CAPÍTULO VI – DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO.....	8
CAPÍTULO VII – DO PREÇO DE COMPRA.....	9
CAPÍTULO VIII – DA GARANTIA DA OPERAÇÃO.....	9
CAPÍTULO IX – DA ENTREGA E DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PRODUTO.....	10
CAPÍTULO X – DO PAGAMENTO DO PRODUTO ENTREGUE.....	14
CAPÍTULO XI – DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO.....	15
CAPÍTULO XII – DO SINISTRO.....	15
CAPÍTULO XIII – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E REABILITAÇÃO.....	15
CAPÍTULO XIV – DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O FORNECEDOR.....	17
CAPÍTULO XV – DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS.....	18
CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública federal, criada pela Lei nº 8.029/1990, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, dispõe sobre as condições para operacionalização de compras públicas, via leilão, mediante documento legal que autorize a operação.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

Art. 2º. Compra de produtos, por meio de leilão eletrônico, destinados a atender às atividades finalísticas da Conab, bem como às operações específicas amparadas em Termos de Execução Descentralizada (TED) firmados entre a Conab e órgãos do governo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Conab poderá prever prazos e condições de recebimento dos produtos diversos aos estabelecidos neste Regulamento, quando as operações ocorrerem em caráter de emergência ou nos casos devidamente motivados, desde que a excepcionalidade conste nos Avisos Específicos.

CAPÍTULO III – DA DIVULGAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO

Art. 3º. O leilão será divulgado, por meio de Aviso Específico, entre 5 (cinco) e 8 (oito) dias úteis antes da realização do leilão eletrônico. São requisitos mínimos que deverão constar no Aviso Específico para sua divulgação:

- I - objeto;
- II - condições de participação;
- III - forma da operação;
- IV - previsão de preço de compra e forma de pagamento;
- V - obrigações do arrematante e prazos de execução;
- VI - direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e respectivas penalidades, bem como percentuais das multas.

- Art. 4º.** O Aviso Específico contemplará todo o detalhamento da operação em que será atendida a demanda e as condições necessárias ao pleno cumprimento do objeto da operação.
- Art. 5º.** A Conab poderá, a seu exclusivo critério, suspender, retirar ou cancelar determinado lote ou Aviso Específico, antes ou até mesmo durante a realização do leilão.
- Art. 6º.** O interessado em participar dos leilões deverá observar as exigências legais relativas ao objeto do Aviso Específico e o disposto no Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002).

CAPÍTULO IV – DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO

- Art. 7º.** O leilão será realizado na modalidade “viva-voz”, utilizando o Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, por meio de interligação das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros, que deverão estar previamente contratadas para realizar as negociações em leilão, representando os participantes das operações conforme os procedimentos requeridos para inexigibilidade de licitação tratado no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) – 10.901.

CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES

- Art. 8º.** Os participantes deverão estar enquadrados nos segmentos previstos no Aviso Específico, quer seja como atividade principal ou secundária, desde que contida no Contrato Social e na inscrição realizada na Receita Federal, de acordo com as condições previstas neste Regulamento e no Aviso Específico.
- Art. 9º.** Na data da realização do leilão os participantes deverão:
- I - estar cadastrados perante a Bolsa por meio da qual pretendam realizar a operação;
 - II - estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), bem como possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal;

- III - estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), perante a certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal/PGFN) e certidão da Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- IV - estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no caso de pessoa física e jurídica;
- V - estar corretamente inscrito no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
- VI - não possuir penalidade de suspensão aplicada por frustrar ou fraudar o certame ou ainda por reincidir em qualquer uma das infrações deste regulamento registrada no Cadastro de Penalidades da Conab.

Parágrafo único. A regularidade perante o Cadin e o Sicaf poderá ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

- Art. 10.** Os participantes deverão, na data da realização do leilão, estar registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do Programa Alimenta Brasil, Cooperativas de Produção e demais agentes (Sican), instituído pela Conab, e disponibilizado em seu sítio eletrônico.
- Art. 11.** O participante que se encontrar irregular no Sistema de Cobrança da Conab poderá autorizar formalmente a compensação entre o crédito a receber e o débito incontroverso registrado no referido sistema, por meio de formulário anexo ao Aviso Específico.
- Art. 12.** Cada participante só poderá se fazer representar por intermédio de uma Bolsa e um corretor, por lote.
- Art. 13.** Estará impedido de participar dos leilões e arrematar lote no leilão de compra, o participante:
- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5 % (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab;
 - II - suspenso pela Conab;
 - III - declarado inidôneo pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a Conab, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

- IV - que for sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituído por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º - Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele no leilão;
- II - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Conab há menos de 6 (seis) meses;
- III - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da Conab;
 - b) empregado da Conab cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela operação de compra no âmbito da Matriz e da Superintendência Regional; e
 - c) autoridade do Ministério Supervisor.

§2º - O participante que se consagrar vencedor do leilão deverá atestar, de forma autodeclaratória, que não se encontra nas condições de impedimento mencionadas neste Artigo, na forma prevista em Aviso Específico.

CAPÍTULO VI – DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 14. Toda a documentação exigida pela Conab deverá estar no nome do arrematante configurando-se assim o fornecedor do produto à Companhia.

Art. 15. A confirmação da operação ocorrerá mediante a emissão do documento denominado de Comunicado de Compra (COC), que será gerado pelo Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, contendo todas as informações disponíveis referentes ao fechamento da operação.

Art. 16. Será emitido um COC para cada fornecedor, por Bolsa, para um mesmo lote.

Parágrafo único. Quando a operação exigir, o Aviso poderá prever a emissão de mais de um COC para cada fornecedor, por Bolsa, para um mesmo lote.

CAPÍTULO VII – DO PREÇO DE COMPRA

Art. 17. O preço máximo de aceitação para fechamento da compra será definido pela Conab, sem Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), e sua variação ocorrerá de forma decrescente, a partir do valor máximo. Esse preço será divulgado pela Conab, com antecedência mínima de até 2 (dois) dias úteis da data de realização do leilão.

Parágrafo único. Haverá a incidência do ICMS e/ou outros tributos sobre o preço de fechamento da compra, devendo o fornecedor pautar-se na legislação tributária vigente, considerando a origem e o destino da mercadoria.

CAPÍTULO VIII – DA GARANTIA DA OPERAÇÃO

Art. 18. Quando exigido no Aviso Específico, o fornecedor poderá optar pela apresentação da garantia em forma de:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia, nos termos definidos no Aviso Específico;

III - carta de fiança bancária.

§1º - Nas garantias contratuais representadas por seguro-garantia ou carta fiança bancária, a inscrição estadual e o CNPJ deverão ser os mesmos inscritos nos COCs.

§2º - Caso a garantia seja emitida com o CNPJ diferente do constante no COC – por exemplo, COC com CNPJ e Inscrição Estadual da filial e garantia com CNPJ e Inscrição Estadual da Matriz – só será acatada se estiver explicitamente consignado no documento de garantia que a cobertura é extensiva ao CNPJ e Inscrição Estadual constante nos COCs.

- Art. 19.** A garantia terá seu valor estipulado em 5% (cinco por cento) do valor total da operação, com ICMS e/ou outros tributos, devendo ser individualizada para cada lote negociado.
- Art. 20.** Os locais e prazos de entrega, validade e demais detalhamentos da garantia serão estabelecidos no Aviso Específico.
- Art. 21.** A não apresentação da garantia implicará o cancelamento total da operação e será considerada como infração.
- Art. 22.** A garantia será devolvida pela Conab ao interessado, em até 10 (dez) dias úteis após o aceite total do lote, sem atualização monetária.
- Art. 23.** Ocorrendo cancelamento total ou parcial da operação (acima de 5%), pela não entrega da mercadoria negociada, a garantia não será devolvida, sendo transferida em sua totalidade para a Conab.
- §1º - Quando o cancelamento da operação ensejar em multa, após o regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo Aviso.
- §2º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o fornecedor pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Conab ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.
- Art. 24.** A Superintendência Regional da Conab só autorizará o recebimento do produto, mediante comprovação da garantia, quando exigida.
- Parágrafo único.** Somente serão aceitos documentos em via original, autenticada ou assinada eletronicamente contendo código de verificação, ou via com assinatura digital contendo a certificação digital obrigatória, de acordo com a legislação de autenticidade de documentos.

CAPÍTULO IX – DA ENTREGA E DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PRODUTO

- Art. 25.** A Conab deverá verificar a documentação do produto e, posteriormente, realizar a conferência de sua respectiva carga na Unidade Armazenadora indicada em Aviso Específico, para fins de aceitabilidade, e este poderá ainda prever avaliação e análise do produto.
- Art. 26.** Quando da entrega do produto em Unidade Armazenadora da Conab, caberá ao fornecedor indicar um preposto para representá-lo na operação de entrega referente ao Aviso de Compra em relação as questões de armazenagem, que poderá ser de forma presencial ou não.

Parágrafo único. A não indicação do preposto, bem como sua ausência, confere à Conab anuência quanto aos procedimentos por ela adotados. Entretanto, serão conferidos os direitos de arbitragem conforme disposto em Lei.

Art. 27. O produto deverá ser entregue, com sua respectiva documentação, nos locais de destino, na modalidade de custo, seguro e frete (CIF), em conformidade com as especificações, prazos e condições definidas neste Regulamento e no Aviso Específico.

§1º - Serão exigidos documentos legais que comprovem a comercialização e transporte do produto, bem como a documentação de qualidade estabelecida no Aviso Específico e na legislação vigente:

- I - a documentação deverá estar devidamente assinada, conter todas as informações preenchidas e devem estar vinculadas ao veículo de transporte que entregar o produto na Conab;
- II - a documentação deverá ser entregue em via original, autenticada ou assinada eletronicamente contendo código de verificação, ou via com assinatura digital contendo a certificação digital obrigatória, de acordo com a legislação de autenticidade de documentos.

§2º - Quando o produto for devolvido em virtude da documentação, a recusa será imediata na recepção da Unidade Armazenadora:

- I - o produto recusado poderá ser substituído, desde que o prazo de entrega estabelecido no Aviso Específico não tenha expirado, incluindo o prazo com multa.

Art. 28. Será realizada a conferência da quantidade e da qualidade do produto no local de entrega de acordo com padrões e especificações de qualidade da Conab e demais legislações vigentes para fins de sua efetiva aceitabilidade, que ocorrerá:

- I - carga a carga, ou seja, por veículo de transporte; ou
- II - mediante o recebimento de todo o lote arrematado ou fração dele.

§1º - O produto poderá ser recebido de forma diversa daquela definida em Aviso Específico, conforme um dos itens acima, desde que devidamente justificada e de interesse da Conab, mediante documento que registre mútua anuência entre fornecedor e a Conab.

§2º - O produto a ser entregue será de responsabilidade do fornecedor até a emissão do documento de Controle de Aceitabilidade pela Conab.

§3º - Será recusado e devolvido o produto que estiver em desacordo com padrões e especificações de qualidade da Conab e demais legislações vigentes.

§4º - O Aviso Específico disporá sobre a possibilidade de substituição do produto.

§5º - A retirada do produto rejeitado será feita mediante coordenação e orientação da Conab, devendo o fornecedor arcar com os custos que recaírem sobre o produto a partir de sua rejeição:

I - para produtos embalados/beneficiados, uma vez que foram recebidos na Unidade Armazenadora da Conab, o fornecedor deverá arcar com os custos de armazenagem, quebras e outros incidentes, conforme tabela de tarifas de armazenagem em ambiente natural disponível no site da Conab;

II - no caso de produtos a granel, uma vez que foram recebidos na Unidade Armazenadora da Conab, o fornecedor é responsável pela guarda e demais custos relacionados ao produto rejeitado;

III - a Conab deverá notificar formalmente o fornecedor quanto à rejeição do produto.

§6º - Quando de interesse da Conab, poderá haver período adicional para entrega do produto com incidência de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor registrado no COC, proporcionalmente às quantidades não entregues, desde que previsto no Aviso Específico.

§7º - Deverá ser entregue uma marca por Comunicado de Compra, resguardada a exceção se houver previsão em Aviso que poderá ser entregue mais de uma marca por Comunicado de Compra, na ocorrência de umas das seguintes situações:

I - o montante a ser entregue puder ficar comprometido em virtude de quantidade não honrada pelo fornecedor, neste caso ficando as suas expensas os custos de classificação/análise;

II - no caso de necessidade devidamente justificada, desde que haja recurso para o pagamento das classificações/ análises quando exigidas em Aviso Específico.

Art. 29. A critério da Conab, deverá ser realizada a avaliação e análise laboratorial do produto a qual ocorrerá respeitando os padrões e especificações de qualidade próprios da Conab e demais legislações vigentes.

§1º - Aplicar-se-ão as mesmas regras do Artigo anterior ao presente Artigo.

§2º - Quando for verificado que o produto se encontra desclassificado, consoante à legislação vigente, o produto ficará retido, à disposição do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 30. Verificada a divergência de qualidade, o fornecedor será notificado do fato pela Superintendência Regional da Conab e terá prazo de 5 (cinco) dias corridos para requerer arbitragem com nova classificação/nova análise, se for de seu interesse.

§1º - Os procedimentos para a arbitragem serão definidos em Aviso Específico, de acordo com a legislação vigente:

I - a Conab terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para acionar a empresa classificadora a partir do resultado da classificação e/ou análise;

II - a Conab, em nenhum momento permitirá que a carga/caminhão faça pernoite no pátio do armazém da Conab.

§2º - As despesas decorrentes do serviço da nova classificação/nova análise ocorrerão por conta do fornecedor caso confirme que o produto esteja em desacordo com os padrões exigidos.

§3º - Quando o fornecedor requerer a arbitragem e for confirmado que o produto se encontra em desacordo com os padrões exigidos, a operação será efetivada somente sob o quantitativo aceito respeitando o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no Artigo 31, § 1 e a exceção de seu Inciso I, que permite a entrega parcial do produto.

§4º - Quando o resultado da arbitragem confirmar que o produto se encontra em desacordo com o exigido, esse deverá ser recusado e devolvido, podendo ser substituído, desde que o prazo de entrega estabelecido no Aviso Específico não tenha expirado:

I - o fornecedor deverá arcar com os custos de nova classificação do novo produto entregue com o fim de substituição;

II - se o produto estiver desclassificado não poderá ser devolvido, consoante legislação vigente e terá sua comercialização suspensa, sobre o quantitativo desclassificado, com sanções previstas em Lei.

§5º - A retirada do produto rejeitado será feita mediante coordenação e orientação da Conab, devendo o fornecedor arcar com os custos que recaírem sobre o produto a partir de sua rejeição:

I - para produtos embalados/beneficiados, o fornecedor deverá arcar com os custos de armazenagem, quebras e outros incidentes, conforme tabela de tarifas de armazenagem em ambiente natural disponível no site da Conab;

- II - no caso de produtos a granel, o fornecedor é responsável pela guarda e demais custos relacionados ao produto rejeitado;
- III - a Conab deverá notificar formalmente o fornecedor quanto à rejeição do produto.

Art. 31. A entrega do produto deverá obedecer à quantidade negociada, admitindo-se a variação na quantidade de até 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, desde que prevista no Aviso Específico.

§1º - Caso esse percentual a menor seja excedido, ou seja, entregar menos que 95% (noventa e cinco por cento), a operação será cancelada e a garantia revertida em sua totalidade para a Conab:

- I - nos casos de entrega carga a carga, a operação será cancelada proporcionalmente à quantidade não entregue, e a garantia revertida em sua totalidade para a Conab;
- II - nos casos de exceção do Art. 2º, caso o fornecedor entregue abaixo de 95% (noventa e cinco por cento) do COC, no período estipulado no Aviso Específico, a operação será cancelada proporcionalmente e a garantia revertida em sua totalidade para a Conab.

§2º - Quando a variação se situar no limite de 5% (cinco por cento) a menor, a Conab deduzirá da garantia o valor correspondente à falta verificada, tendo como base para cálculo o valor da mercadoria, com ICMS e/ou outros tributos, constante do COC:

- I - no caso de garantia constituída por fiança bancária, o fornecedor deverá depositar o valor correspondente à falta, na conta indicada pela Conab, sob pena de execução da totalidade da garantia;
- II - no caso do seguro fiança, a Conab executará a apólice.

§3º - Quando a variação se situar no limite de 5% (cinco por cento) a maior, a Conab acrescentará na fatura o valor correspondente à diferença verificada, tendo como base para cálculo o valor da mercadoria, com ICMS e/ou outros tributos, constante do COC.

CAPÍTULO X – DO PAGAMENTO DO PRODUTO ENTREGUE

Art. 32. O pagamento do produto será efetuado em até 10 (dez) dias úteis, contados após a data de aceitabilidade.

Parágrafo único. O pagamento, bem como a devolução da caução, serão efetuados especificamente na conta-corrente informada no COC.

CAPÍTULO XI – DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 33. Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas neste Regulamento e no Aviso Específico, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, quando couber.

CAPÍTULO XII – DO SINISTRO

Art. 34. A Conab se isenta de efetuar qualquer pagamento relativo ao produto na hipótese de ocorrência de roubo, furto ou sinistro, deste devidamente noticiados às autoridades competentes.

CAPÍTULO XIII – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E REABILITAÇÃO

Art. 35. Os arrematantes que infringirem o presente regulamento, bem como o Aviso específico das operações estarão sujeitos a penalidades.

Art. 36. Será concedido pela Conab/Matriz ao fornecedor, o prazo de 10 (dez) dias úteis para o exercício de sua defesa prévia ou requerimento de produção de provas sobre a infração apontada, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XVII deste Regulamento.

Art. 37. Quando o arrematante frustrar ou fraudar os objetivos da operação prevista neste Regulamento e no Aviso Específico serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;
- II - suspensão do direito de participar de leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901;
- III - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, entendendo-se por este o valor total do respectivo COC.

§1º - As penalidades previstas nos Incisos I, II e III permanecerão registradas no Cadastro de Penalidades da Conab até que ocorra a reabilitação;

§2º - A reabilitação ocorrerá após o cumprimento do prazo estabelecido no Inciso II e até o 5.º (quinto) dia útil após o pagamento da multa estabelecida no Inciso III e confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab.

Art. 38. Quando o arrematante se encontrar em situação de impedimento ou participar no leilão em desacordo com as exigências definidas no Capítulo V deste Regulamento, ou em Aviso Específico, a operação a qual participou será cancelada integralmente.

Art. 39. Quando o arrematante deixar de entregar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) da quantidade do produto negociado na qualidade requerida em Aviso Específico, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - cancelamento da operação;

a) nos casos de entrega carga a carga, a operação será cancelada proporcionalmente à quantidade não entregue.

II - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, entendendo-se por este o valor total do respectivo COC.

§1º - Para casos de entrega carga a carga e os casos excepcionais mencionados no parágrafo único do Art. 2º, caso o fornecedor entregue abaixo de 95% (noventa e cinco por cento) do COC no período estipulado no Aviso Específico, o valor correspondente a 10% (dez por cento) será cobrado proporcionalmente à quantidade não entregue.

§2º - As penalidades previstas neste Artigo serão registradas no Cadastro de Penalidades da Conab até que ocorra a reabilitação;

§3º - A reabilitação ocorrerá até o 5.º (quinto) dia útil após o pagamento da multa estabelecida no Inciso II e confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab.

Art. 40. Quando o arrematante deixar de constituir a garantia, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - cancelamento da operação;

II - multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o Valor da operação, entendendo-se por este o valor total do respectivo COC.

§1º - As penalidades previstas neste Artigo serão registradas no Cadastro de Penalidades da Conab até que ocorra a reabilitação;

§2º - A reabilitação ocorrerá até o 5.º (quinto) dia útil após o pagamento da multa estabelecida no Inciso II e confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab.

- Art. 41.** Na hipótese do não pagamento da multa prevista nos Artigos 37, 39 e 40, o arrematante será incluso no Cadin, sujeitando-se aos ditames da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002.
- Art. 42.** Na hipótese reincidência a qualquer infração deste Regulamento, além da penalidade de multa, será aplicada ao arrematante a suspensão por até 2 (dois) anos ficando assim impedido de participar das operações Companhia no período.
- Art. 43.** O fornecedor arrematante terá até 15 (quinze) dias corridos após a emissão da notificação de cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, a multa será corrigida pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

CAPÍTULO XIV – DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O FORNECEDOR

- Art. 44.** Toda a comunicação entre a Conab e o fornecedor deverá ser enviada com cópia à Bolsa de Mercadorias, por meio da qual ele se fez representar.
- Parágrafo único.** Quando se tratar de envio de documentos que necessitem da comprovação do recebimento do fornecedor por Aviso de Recebimento (AR), não haverá a exigência do mesmo procedimento à Bolsa.
- Art. 45.** A comunicação entre a Conab e o fornecedor ocorrerá por meio da transmissão de documentos, via e-mail, via sistema indicado em Aviso Específico, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou via Carta com Aviso de Recebimento (AR), quando a situação exigir.
- Art. 46.** A comunicação entre a Bolsa, o corretor e o fornecedor é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas decorrentes.
- Art. 47.** O corretor deverá estar autorizado a receber intimação em nome do fornecedor, fato este que deverá estar consignado na Autorização de Corretagem.
- Art. 48.** Emitida qualquer comunicação da Conab para a Bolsa, esta se obriga a entregar cópia do comunicado ou de qualquer outro Ato Administrativo ao corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento. A Bolsa deverá colher a assinatura de recebimento e manter o comprovante sob

sua guarda devendo remeter à Conab, por meio de e-mail ou correspondência com AR, o documento recebido, quando solicitado.

Art. 49. Na contagem dos prazos, objeto deste Regulamento e dos Avisos Específicos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§1º - Os prazos definidos neste Capítulo só se iniciam e vencem em dia de expediente nacional na Conab.

§2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento se der em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes da hora normal.

§3º - Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 50. No caso de não localização do endereço do fornecedor pela área competente, para fins de cobrança de multa, a área de comercialização deverá conceder novo prazo para apresentação de defesa por meio de notificação em publicação oficial.

Parágrafo único. Caso seja apresentada defesa, o processo seguirá seu rito normal. Caso contrário, deverá constar em publicação oficial o cancelamento da operação com as consequentes penalidades.

CAPÍTULO XV – DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 51. Das decisões administrativas proferidas no curso da operação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à Superintendência de Operações Comerciais da Conab (Suope), que as analisará no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 52. Do resultado do julgamento do recurso, cabe recurso administrativo, dirigido à mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º - A Suope poderá reconsiderar sua decisão administrativa, porém se não a reconsiderar, encaminhará à Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab (Dirab) que analisará no prazo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º - Mantida a penalidade pela Dirab, por meio de decisão, o fornecedor será intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis à Diretoria Executiva para análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 53. Os prazos dispostos neste Capítulo começam a contar da ciência do corretor da decisão recorrida por e-mail ou correspondência com AR.

Art. 54. O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento, no qual o recorrente exporá os fundamentos fáticos e jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 55. Os recursos administrativos previstos nos Artigos 51 e 52 terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no Capítulo XIII deste Regulamento somente gerarão efeitos após o julgamento dos recursos interpostos.

Art. 56. Os recursos não serão conhecidos quando interpostos fora dos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 57. O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato irregular e anular os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 58. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. O arrematante do leilão, ao participar da operação, expressa, automaticamente, sua total concordância aos termos deste Regulamento e dos termos constantes nos Avisos Específicos, submetendo-se à aplicação das penalidades decorrentes de seu descumprimento.

Art. 60. O prazo para a eventual impugnação dos termos e das condições estabelecidas nos Avisos Específicos será de 2 (dois) dias úteis, antes da data da realização do leilão, configurando a participação no leilão a renúncia a esse direito.

Art. 61. A Conab, a qualquer momento, reserva-se ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do fornecedor ou de seus representantes, condicionada a constatação de qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância dos termos contidos neste Regulamento e nos Avisos Específicos.

Art. 62. A Conab poderá acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.

- Art. 63.** O Aviso Específico definirá o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originadas.
- Art. 64.** O modelo do Aviso Específico e os procedimentos operação serão definidos nos normativos internos da Conab.
- Art. 65.** Os casos omissos, fortuitos ou de força maior serão analisados pela Conab.
- Art. 66.** A operação de Compra será avaliada de acordo com as práticas de gestão de risco da organização, conforme as normas vigentes.
- Art. 67.** Este Regulamento será revisado a cada 2 (dois) anos e atualizado sempre que necessário.
- Art. 68.** O tratamento de dados pessoais que derivar do cumprimento deste instrumento, deverá acontecer em conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei N.º 13.709 de 14/08/2018.
- Art. 69.** O fornecedor deverá cumprir com a obrigatoriedade de retenção de tributos conforme legislação vigente e informar no documento fiscal a condição de isenção tributária, se houver, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 11/01/2012.